

UMA ANÁLISE DO PROCESSO DE ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS EM FACE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

**ANDRÉIA ALMEIDA MENDES¹, FERNANDA FRANKLIN SEIXAS ARAKAKI²,
ROSANA MARIA DE MORAES E SILVA ANTUNES³, GIOVANA LOMEU TERRA
COSTA⁴, SARAH LOPES GUERRA⁵, VÍTOR OLIVEIRA RUBIO RODRIGUES⁶**

1 Doutora em Linguística pela UFMG, andreialettras@yahoo.com.br

2 Doutoranda em Justiça Administrativa pela UFF, fernandafranklinseixas@gmail.com.

3 Doutoranda em Justiça Administrativa pela UFF, rosanadvogada@gmail.com.

4 Graduanda em Direito pelo UNIFACIG, giovanalomeu@hotmail.com.

5 Graduanda em Direito pelo UNIFACIG, sarahguerra.slg@hotmail.com.

6 Graduando em Direito pelo UNIFACIG, vitoroliveirarubio@gmail.com

RESUMO

Tendo em vista a possibilidade de adoção por pares homoafetivos, discute-se, no presente artigo, acerca da realização de tal processo, em face dos preceitos constitucionais brasileiros, a fim de analisar, por meio da interpretação dos princípios basilares, dentre os quais se insere especialmente o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da busca da felicidade e da afetividade, a força da decisão da Suprema Corte em meio aos princípios norteadores do ordenamento jurídico. Para tanto, examina-se a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, bem como a amplitude do conceito de família na atualidade, a regularidade da união estável e do casamento entre pares homoafetivos. Além disso, questiona-se a respeito da omissão legislativa sobre o assunto e suas consequências. Importante considerar que a jurisprudência já reconheceu a prevalência do vínculo afetivo em relação ao biológico. Isso porque os interesses dos indivíduos são mais bem resguardados por eles, já que o intuito da adoção é criar laços familiares com a criança adotada. Ademais, a doutrina já defende o conceito da multiparentalidade, que diz respeito à possibilidade de um indivíduo ter duas mães ou dois pais, mediante o argumento da coexistência dos vínculos afetivos e biológicos. Realiza-se, então, uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa e método hermenêutico. Diante disso, verifica-se que não existe diferenciação em relação a adoção realizada por casais homoafetivos e por casais heterossexuais, o que impõe que o direito de família seja abordado como matéria de ordem pública. Destaca-se, ainda, a importância de analisar esse cenário como forma de desenvolvimento social e proteção à criança e ao adolescente.

Palavras-chave: Adoção; Direito de Família; Homoparentalidade; Socioafetividade.

AN ANALYSIS OF THE ADOPTION PROCESS BY HOMOAFECTIVE COUPLES IN VIEW OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLES

ABSTRACT

In view of the possibility of adoption by same-sex couples, this article discusses the realization of such a process, in view of the Brazilian constitutional precepts, in order to analyze, through the interpretation of the basic principles, among which are it especially inserts the dignity of the human person, equality, the pursuit of happiness and affection, the strength of the Supreme Court's decision amidst the guiding principles of the legal system. For that, the decision of the Federal Supreme Court on the subject is examined, as well as the breadth of the concept of family today, the regularity of the stable union and the marriage between same-sex couples. In addition, questions are raised about the legislative omission on the subject and its consequences. It is important to consider that the jurisprudence has already recognized the prevalence of the affective bond in relation to the biological one. This is because the interests of individuals are better protected by them, since the purpose of adoption is to create family ties with the adopted child. Furthermore, the doctrine already defends the concept of multiparenthood, which concerns the possibility of an individual having two mothers or two fathers, through the argument of the coexistence of affective and biological bonds. Then, a bibliographical research with a qualitative approach and hermeneutic method is carried out. Therefore, it appears that there is no differentiation in relation to adoption carried out by same-sex couples and heterosexual couples, which requires that family law be addressed as a matter of public order. The importance of analyzing this scenario as a form of social development and protection for children and adolescents is also highlighted.

Keywords: Adoption; Family right; Homoparenting; Socio-affectivity.

1 INTRODUÇÃO

A Família é uma instituição social tão antiga quanto os primeiros registros pré-históricos da humanidade, além de uma antiga instituição social, é um agrupamento de seres humanos, procedente de um tronco ancestral comum, que se unem pelo laço consanguíneo e pela afinidade e adoção, abrangendo os cônjuges, companheiros, os parentes e afins (BRASIL, 1988).

Nesse âmbito, o Direito Civil protege e defende prioritariamente o ser humano, tendo em vista as relações estáveis que objetivam a realização pessoal de seus membros. Atualmente, a relação socioafetiva está equiparada à relação biológica no que diz respeito a configuração do vínculo paterno, sendo válida também para questões patrimoniais e, assim, merecem a mesma proteção do Estado (BRASIL, 2002).

A jurisprudência reconheceu a prevalência do vínculo afetivo em relação ao biológico, haja vista que os aspectos afetivos protegem melhor os interesses dos indivíduos do que os aspectos biológicos, assim, a adoção é um ato que requer a responsabilidade de criar um vínculo familiar para a criança adotada.

Neste sentido, a doutrina acredita na multiparentalidade, ou seja, na possibilidade de uma mesma pessoa ter dois pais ou duas mães, tendo em vista que os vínculos afetivos e biológicos podem coexistir. Para tanto, o vínculo de filiação pode ser estabelecido de quatro

formas, conforme prevê o ordenamento jurídico: a presunção legal de paternidade; a ação de investigação de paternidade; o reconhecimento voluntário da paternidade; e a adoção (BRASIL, 2002).

Na adoção, a sentença que a concede será constitutiva do vínculo entre pais e filhos. Mas é importante diferenciar o reconhecimento legal de filho da prática popular da “adoção à brasileira”, que significa um ardil para burlar a legislação relativa à adoção e estabelecer o vínculo de filiação, sem configurar a posse do estado de filho ou a existência de vínculo biológico.

O estudo proposto diz respeito à interpretação da possibilidade de adoção realizada por pares homoafetivos, com base em princípios basilares do direito de família. Ainda não existe, na legislação brasileira, norma que permita, expressamente, que esse procedimento seja realizado por duas pessoas do mesmo sexo. Contudo, diante do princípio da igualdade e do direito da criança de participar da vida familiar, a negativa para a adoção de crianças por casais homoafetivos não possui respaldo legal.

No Brasil, a decisão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou, por unanimidade, o recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul, contra a decisão que permitiu a realização do processo de adoção de duas crianças, realizado por um casal de mulheres. A referida decisão está amparada na importância da qualidade do afeto que gera o vínculo familiar em que serão inseridas (BRASIL, 2011).

Nesse contexto, o Ministro João Otávio de Noronha, por exemplo, ao declarar seu voto, em síntese, relatou que a relação homoafetiva não influencia a orientação sexual das crianças, haja vista que não permitir a adoção de crianças por casais homoafetivos é impedir que elas possivelmente tenham uma vida mais digna (BRASIL, on-line). Dessa feita, a família passou a ser vista como um instrumento de desenvolvimento pessoal de cada indivíduo, e não mais como uma instituição.

Para tanto, a decisão do STF deu-se, principalmente, pela colocação do princípio da dignidade da pessoa humana, buscando como principal preocupação, o bem-estar da criança e do adolescente, como o maior bem jurídico a ser resguardado.

Para tanto, será utilizada uma pesquisa de caráter bibliográfica de abordagem qualitativa e método hermenêutico, cujo objetivo será analisar a possibilidade de adoção por pares homoafetivos, no contexto da amplitude do conceito de família na atualidade, através da interpretação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade.

2 REGULAMENTAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DO CASAMENTO ENTRE CASAIS HOMOAFETIVOS

A união estável é a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família entre pessoas naturais, abrangendo as diversas relações afetivas observadas na sociedade, com objetivo de constituir verdadeira família, observados os deveres de lealdade, respeito e mútua assistência (BRASIL, 2013). Dessa forma, a partir da interpretação do 5º da Constituição Federal, verifica-se que a União entre pessoas do mesmo sexo significa garantir o direito de igualdade, liberdade, entre outros, como aduz o 5º da CF/88 (BRASIL, 1988).

Nesse dispositivo, garante-se expressamente a liberdade e a igualdade entre os cidadãos, enfatizando a igualdade entre o homem e mulher e vedando qualquer tipo de preconceito, em especial, o que concerne o sexo do indivíduo, bem como a relação homoafetiva. Logo, com base neste dispositivo, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4277), assegurando aos casais homoafetivos o direito a registrar, nos mesmos moldes dos casais heteroafetivos, vedando qualquer impedimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar” (BRASIL, 2011).

Em relação a possibilidade da realização do casamento civil entre casais homoafetivos, o silogismo realizado pelo STF foi baseado no argumento de que se a Constituição Federal propõe a facilitação da conversão da união estável em casamento para os casais heterossexuais e, considerando a decisão proferida, ressaltando que não deve haver distinção entre uniões hétero e homoafetivas, deve-se cumprir a recomendação constitucional e, conseqüentemente, possibilitar a realização do casamento para os casais homossexuais (BRASIL, 2011).

Consequente, o casamento deixou de ser considerado único legitimador da família e a sociedade conjugal passou a ser vislumbrada como estrutura de amor e de respeito, independente do sexo biológico e da orientação afetiva dos que a integram (SILVA JUNIOR, 2005, p.132). O não-reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas não beneficia, em nenhuma medida, as uniões convencionais e tampouco promove qualquer valor constitucionalmente protegido (BARROSO, 2011, p. 132).

Nesse contexto, em consonância com demais direitos, emerge o princípio da busca da felicidade. Tal princípio, apesar de não se encontrar expresso no texto da Constituição de

1988, está sendo considerado pelo STF como uma das adjacências ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim sendo, esse princípio é de grande valia na promoção das liberdades e direitos individuais, principalmente em questões de gênero e sexualidade, nas quais muitas decisões foram tomadas de forma completamente equivocadas e injustas, em razão de conceitos morais ultrapassados e preconceituosos, sendo que, a partir desse preceito, ergue-se o dever Constitucional do Estado de impedir qualquer discriminação atentatória dos Direitos e Liberdades Fundamentais com esteio em conduta discriminatória (ORTEGA, 2016).

3 REGULAMENTAÇÃO DA ADOÇÃO

Embora com falhas, o direito à adoção, na legislação brasileira, evoluiu gradativamente desde a promulgação do Código Civil de 1916. Em 1957, foi promulgada a primeira lei referente à adoção, a Lei nº 3.133/57. Essa lei suscitou grandes mudanças para o instituto da adoção, incentivando as famílias a constituírem uma prole.

Através dessa lei, diminuiu-se a idade do adotante de cinquenta para trinta anos, fato que alavancou o número de adoções; e, quanto à idade mínima entre adotante e adotado, essa passou a ser de dezesseis anos e não mais de dezoito anos. Além disso, o casal precisaria possuir cinco anos de matrimônio para que possa concluir a adoção (BRASIL, 1957).

Desse modo, com menos de uma década depois, foi criada a Lei nº 4.655/1965, trazendo como novidade a legitimidade adotiva, na qual os adotantes possuíam a oportunidade de anular o registro de nascimento primitivo do adotado e poderiam requerer de acordo com sua vontade. Essa prática era considerada como uma oportunidade de aproximação entre o adotado e adotante, assim como na família natural. Contudo, na vigência dessa lei, somente poderiam adotar o homem e a mulher que fossem casados, sendo necessária a decisão judicial para confirmar tal adoção (BRASIL, 1965).

A Lei nº 6.697, criada em 1979, revogou a lei anterior, que, por sua vez, versava sobre a adoção simples e a adoção plena, sendo a adoção simples a encarregada de criar uma relação apenas de parentesco civil entre adotante e adotado, ou seja, não cessava os direitos e obrigações provenientes da família biológica do adotado. Ademais, à adoção plena, era assegurada o vínculo de adoção afetiva à criança e ao adolescente, irrevogavelmente, para todos os efeitos legais, considerando a criança como filho dos adotantes, extinguiu-se qualquer vínculo biológico proveniente da família natural.

Neste ínterim, essa lei se tornou obsoleta aos moldes da sociedade atual, devido às mudanças ocorridas no modelo tradicional de família, sendo, posteriormente, revogada pela Constituição Federal de 1988. Sob a vigência dessa, o art. 227, §5º e 6º disciplinou que os filhos concebidos na constância do casamento, os filhos concebidos fora do casamento e os filhos adotivos não poderiam mais ser vistos de forma diferente. Logo, houve a proibição expressa à discriminação entre filhos, igualando-os em direitos e deveres, rompendo com o patriarcalismo gerado desde o período colonial (BRASIL, 1979).

Em 1990, é criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), buscando ratificar o que foi disposto na Constituição Federal. O ECA trouxe consigo maior abrangência à proteção à criança e ao adolescente, considerando-os como sujeitos e não objetos de direito. Desse modo, vislumbra-se que um dos fatores determinantes dessa mudança foram os requisitos relacionados aos adotantes, diminuindo de trinta para vinte e um anos a idade mínima para adotar, independente do estado civil, o que possibilitou a adoção unilateral, provando a estabilidade familiar.

Em 2002, o Código Civil também disciplinou a respeito da adoção, de forma subsidiária incorporou o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos. Outrossim, o Código Civil incorporou a existência de amparo legal aos indivíduos em união estável, assegurando a estes, os direitos baseados na isonomia, e dispôs, ainda, que a adoção se concluirá através do trânsito em julgado da ação, concretizando o efetivo benefício ao adotado (BRASIL, 2002).

3.1 Contexto social

Nas últimas décadas, acreditava-se que só se interessava pela adoção aquele casal em que uma ou ambas as partes possuíam problemas de saúde relacionados à esterilidade. Somente casais heterossexuais, devidamente casados perante o Registro Civil, possuíam a possibilidade de adotar, devido a omissão legislativa diante das novas entidades familiares que têm se formado.

Hoje, a possibilidade de adoção por diferentes famílias foi possibilitada por meio das diversas decisões judiciais que asseguram o *animus* de proporcionar o cuidado a outrem de forma igualitária. A adoção, no plano jurídico, abrange direitos iguais ao filho natural para o de afetividade, inclusive quanto aos direitos sucessórios, art. 227, §5º e 6º, refutando o que era disposto na Lei nº 4.655/65, em que os filhos eram vistos de forma diferente perante a herança

dos pais. As atuais entidades familiares possuem sua base no amor e na cooperação entre os indivíduos, prevalecendo o afeto em detrimento da condição biológica (BRASIL, 1988).

Por trás da expressa vontade em adotar, em promover uma mudança de vida significativa para certo indivíduo, assegurando-lhe condições melhores que as que são encontradas em abrigos ao redor do país, existem dificuldades e lacunas no processo de adoção. O que é assegurado pela Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente é proteção e cuidado ao jovem; assim sendo, a família tem participação no desenvolvimento, fornecendo cuidados específicos como: saúde, educação, afeto, assistência e isonomia nas oportunidades (BRASIL, 1988).

A morosidade no processo de adoção, como um todo, acarreta a desistência por diversas famílias e prejuízos inimagináveis para quem está em busca de um lar. Além da busca de uma decisão benéfica para as partes, a tempestividade do processo se torna crucial nesses casos, para que sejam evitados traumas ou transtornos psicológicos acarretados pela convivência em casas de abrigo ou pela instabilidade quanto ao lar e à família.

A criança e o adolescente que se encontram em abrigos ou até mesmo na rua é de interesse coletivo, pois, quanto menor a oportunidade para a busca de uma vida melhor, pior são as consequências do que isso acarreta. Além do transtorno psicológico já passado, o indivíduo é lançado ao mundo para correr atrás de seus interesses, disputando espaço com pessoas financeiramente mais preparadas e com oportunidades mais abrangentes (DIAS, 2012).

Nesse sentido, sem proteção, essas crianças estão sujeitas a influências negativas, a violência e a escolhas por sobrevivência, o que pode levar a um caminho que prejudique não somente a ela, mas também o social. Sabe-se que, ao fazer dezoito anos, o adolescente não pode mais se juntar às casas de adoção, ou seja, é exposto ao mundo sem nenhuma forma de segurança ou garantia. Por essa razão, refletir sobre a política de adoção no ordenamento jurídico brasileiro tem se tornado cada vez mais necessário.

4 DIFICULDADES NO PROCESSO DE ADOÇÃO

O processo de adoção conta com inúmeros requisitos impostos na petição inicial, como: acompanhamento psicológico, requerimento para se ingressar na fila de adoção, declarações e etc. que, juntos, culminam no levantamento de evidências suficientes para a concretização da ingressão no processo.

O legislador, com a intenção de preservar os vínculos familiares biológicos, estipulou, no art. 25 do ECA, o conceito de família extensa. Essa ocorre nos casos em que os pais biológicos não conseguem resguardar os direitos assegurados ao filho e, por esse motivo, é dada oportunidade para os demais membros da família. Enquanto existem meios para preservar os traços biológicos, a Justiça insiste na tentativa de adoção por parentes mais próximos; apenas após todas essas tentativas e, não sendo possível, ocorre a destituição do poder familiar e a inscrição no cadastro de adoção (BRASIL, 1990).

O judiciário, ao insistir que a criança não perca seu vínculo biológico, mantendo a proposta de adoção para parentes mais próximos, faz com que ocorra o atraso na ação de destituição do poder familiar, prejudicando o indivíduo que se sente abandonado pela família após intensas tentativas sem sucesso. Além do prejuízo físico que pode ocorrer dentro de casas de adoção devido à falta de infraestrutura adequada, o transtorno psicológico gerado é evidente e vê-se nítida a possibilidade de sequelas futuras provenientes do trauma existente em seus poucos anos de vida, bem como das consequências advindas do atraso das decisões judiciais e a instabilidade causada pela falta de um lar.

As famílias que possuem intenção de adotar, muitas vezes, entram na fila de espera com o desejo de encontrar crianças em sua primeira infância, em média crianças de até três anos, em que se supõe que não existem traumas e a inexistência de problemas oriundos com relação ao seu passado. Dessa forma, a adoção se torna mais difícil à medida que a criança se torna mais velha.

Ademais, a possibilidade de se utilizar de variadas Tecnologias de Reprodução Humana Assistida, tais como Inseminação Artificial, Fertilização in Vitro e a Injeção Intracitoplasmática também dificultou o processo de adoção porque muitos casais que sonham em constituir a prole escolhem não enfrentar a burocracia existente no processo de adoção, que exige, muitas vezes, anos de espera para se adotar uma criança.

Vale ressaltar que, por ser um país majoritariamente conservador, o Brasil vivenciou poucos casos de adoção por famílias homoafetivas, o que comprova a trajetória dos casais ao estarem cercados por obstáculos judiciais. Sendo o primeiro caso de adoção por casais homoafetivos em 2006, em Catanduva, SP, o fato retrata o atraso para se priorizar a adoção por afetividade e a priorização à saúde da criança (SOUZA, 2018).

Segundo Maria Berenice Dias (2010), o impedimento da prole surge como uma punição às pessoas do mesmo sexo, como se as mesmas não fossem capazes de exercer as funções familiares. Sendo o cuidado e a proteção da criança a ênfase da lei abordada, a

quebra de paradigmas quanto à entidade familiar protetora é necessária, pois tira a oportunidade de mais de 8.000 crianças registradas para a adoção de possuir a convivência e a proteção familiar.

O reconhecimento familiar homoafetivo aprovado como entidade familiar pelo Supremo Tribunal de Justiça é um dos alarmantes casos no qual deveria ser pleiteado com um olhar mais de proteção ao menor do que em si, um prejuízo para a criança. Porém, mesmo diante do reconhecimento do Judiciário, o conservadorismo e a religião, juntamente com a omissão no Legislativo, são grandes fatores que impedem claramente uma melhor condição para quem realmente necessita de amparo.

Diante do transtorno gerado à criança e ao adolescente, devido à demora e à ineficácia de se garantir um lar, constata-se que o interesse da adoção se refere única e exclusivamente à criança que possui constitucionalmente o direito de ser cuidado e protegido. De acordo com Maria Berenice Dias (2012):

(...) se tal direito não é resguardado pela família biológica, é necessário que a afetividade se torne o elo mais importante, visando sempre o amor, cuidado, carinho, proteção e oportunidades para os menores que precisam de uma boa estrutura familiar, fazendo com que assim, uma garantia de igualdade se torne mais abrangente (DIAS, 2012, on-line).

Logo, infere-se que, em consonância com ao entendimento do STF, a adoção deve ser pautada no princípio da afetividade, aplicando-se, também, o princípio da busca da felicidade, de modo que a sociedade como um todo, em conjunto com o poder público, pautem suas ações em garantir aos menores um lar sem violência, instabilidade, possibilitando-lhes crescer em um ambiente com amor e respeito.

5 VIABILIDADE DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

A Constituição Federal de 1988 afirma, em seu art. 226, que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Em consonância com esse dispositivo, logo em seguida, é disciplinado pelo art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, on-line).

Dessa forma, é perceptível que a intenção do legislador, ao classificar a família como base da sociedade e resguardá-la proteção especial do Estado, é garantir que seja prioridade que crianças e adolescentes tenham resguardados seus direitos fundamentais, enfatizando exaustivamente alguns deles de forma a direcionar a sociedade no sentido de proteger e buscar que tais indivíduos possam viver em situações socioeconômicas dignas.

Nesse sentido, a doutrina moderna do Direito de Família busca, por meio de seus princípios e da jurisprudência dominante, proporcionar o bem-estar social da família, eliminando do ordenamento jurídico normas que, hoje, apenas existem para reforçar o preconceito e a desigualdade entre as famílias.

O princípio da dignidade da pessoa humana, classificado como fundamento da República Federativa do Brasil, um dos mais importantes princípios resguardados pelo ordenamento jurídico, dialoga diretamente com os valores já apresentados nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal. A preocupação do legislador constitucional, ao elencar todos os direitos supracitados, é resguardar o mínimo de dignidade às crianças e aos adolescentes no seio familiar. Nessa perspectiva, a adoção, seja ela realizada por pais homo ou heteroafetivos, em nada diferem, desde que o objetivo principal seja proporcionar todos esses direitos aos menores (BRASIL, 1988).

Para Maria Berenice Dias (2013):

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicidade das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre às famílias – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum -, permitindo o pleno desenvolvimento social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas (DIAS, 2013, p. 65-66).

Ademais, torna-se mister mencionar também o princípio igualdade disciplinado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. A busca pela igualdade entre os indivíduos foi intensificada no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, sendo validado em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art. 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. (UNICEF-b,1948, on-line).

É logo após esse cenário, no qual há preocupação em buscar igualdade, dignidade e respeito à todo e qualquer indivíduo, independente de cor, gênero ou orientação sexual, que surgiu a Constituição Federal de 1988, assim como as demais legislações infraconstitucionais, buscando sempre garantir igualdade entre os indivíduos, sempre observando as desigualdades que os afetam para que, então, seja garantida a equidade.

Assim, o princípio da afetividade, outro princípio norteador do Direito de Família, é o que maior justifica a possibilidade da adoção por casais homoafetivos. Tal princípio é uma das principais motivações utilizadas pelo legislador e pelos Tribunais ao reconhecer a união estável como entidade familiar, sendo ela homo ou heteroafetiva, bem como o instituto da adoção e o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade. Dessa forma, o direito de família brasileiro tem, na afetividade, o maior elo de ligação entre os indivíduos, constituindo família pelas relações de amor, de carinho, de proteção e assistência mútua entre aqueles que a compõem.

Na contemporaneidade, com a valorização da dignidade da pessoa humana, cânone basilar de princípio constitucional, amparado pelo direito à igualdade, à liberdade e à não discriminação, e, ainda, estando a família cada vez mais sedimentada na afetividade e na socioparentalidade, entendemos não haver mais lugar para a supressão de direitos fundamentais ao indivíduo, com base na sua orientação sexual ou identidade de gênero (MALUF, 2010, p. 139).

Por fim, deve-se ainda ressaltar o princípio do melhor interesse da criança, postulado na Convenção Universal dos Direitos da Criança e Adolescente,

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança (UNICEF-a, 1948, on-line).

Nesse diapasão, tal princípio traz de forma clara, mais uma vez, a importância de se garantir ao menor a garantia de um lar feliz, seguro, em que se tenha amor, respeito e onde a criança possa se desenvolver com plenitude. Leva-se em consideração, de forma primordial, a pessoa em desenvolvimento em detrimento de demais questões, tais como a sexualidade dos pais, conforme se discute no presente trabalho. Deve-se, portanto, identificar os fatores a serem priorizados, para que a felicidade e o bem-estar do menor sejam resguardados.

De acordo com o Min. Fachin (2010), o princípio do melhor interesse da criança é um critério significativo na decisão e na aplicação da lei. Isso revela um modelo que, a partir do

reconhecimento da diversidade, tutela os filhos como seres prioritários nas relações paterno-filiais e não somente a instituição familiar em si mesma.

Dessa forma, as decisões proferidas pelo STF no sentido de reconhecer as uniões estáveis homoafetivas, celebrar o casamento entre homossexuais e garantir o direito de adoção a casais homossexuais nada mais são do que expressão máxima dos princípios elencados acima.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, infere-se que o instituto da adoção sofreu diversas modificações ao longo das décadas. Desde a primeira lei que regulamentava o tema até a atual legislação disciplinada pelo ECA, em consonância com os preceitos constitucionais e com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, é reforçada cada vez mais a afetividade como a maior motivação para a constituição de novas famílias por meio da adoção.

Assim, observa-se que a adoção realizada por casais homoafetivos em nada difere da adoção realizada por casais heterossexuais. Os Tribunais já garantem o direito de adoção àqueles que recorrem à justiça, mas ainda se faz necessário que o legislador não seja silente quanto ao tema. O Código Civil de 2002, mesmo sendo recente, traz algumas disposições ainda antiquadas, utiliza terminologias como “homem e mulher” para designar duas pessoas que desejam constituir família, o que deve ser alterado o mais rápido possível, a fim de garantir a isonomia já garantida pela Constituição Federal.

Além disso, é dever do Estado assegurar proteção às crianças e adolescentes cujo bem-estar não se encontra junto à família biológica. A adoção é uma das melhores alternativas para criar novas famílias, proteger e garantir aos menores um desenvolvimento pleno e digno, no âmbito de um lar de verdade. De tal arte, a desburocratização e a celeridade no processo de adoção são medidas que devem ser idealizadas e implementadas, vez que, como exposto neste estudo, a morosidade no processo de adoção é uma das grandes causas da falha nesse sistema, principalmente quando se trata de casais homoafetivos que, por preconceito, muitas vezes são desclassificados ou vetados dos processos de adoção.

7 REFERÊNCIAS

BARROSO, L.,R. **Diferentes, Mas Iguais:** o Reconhecimento Jurídico das Relações Homoafetivas no Brasil. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 17 – jan./jun.

2011. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-105-Artigo_Luis_Roberto_Barroso_\(Diferentes_mas_iguais_o_reconhecimento_juridico_das_relacoes_homoafetivas_no_Brasil\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-105-Artigo_Luis_Roberto_Barroso_(Diferentes_mas_iguais_o_reconhecimento_juridico_das_relacoes_homoafetivas_no_Brasil).pdf). Acesso em 10 de novembro de 2018.

BRASIL Constituição Federal (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Código de Menores. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128333/lei-6697-79>. Acesso em 10 nov 2018.

BRASIL. Lei nº 4.655, de 02 de junho de 1965, que dispõe sobre a Legitimidade Adotiva. Adoção judicial de menor. Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf>. Acessado em 10 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e de outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em 10 nov 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acessado em: 10 nov 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 889.852 - RS (2006/0209137-4), T4 - 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27/04/2010, DJe 10/08/2010. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4026401/mod_resource/content/1/ado%C3%A7%C3%A3o%20homoafetiva%20STJ.pdf Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4277-DF). Pleno. Relator Ministro Ayres Brito, julgado em 05/05/2011, DJe 14/10/2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Acesso: 12 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. 2012. Adoção e o direito constitucional à convivência familiar. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_486\)adocao_e_o_direito_constitucional_a_convivencia_familiar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_486)adocao_e_o_direito_constitucional_a_convivencia_familiar.pdf). Acesso em: 10 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Revista dos Tribunais, 9. ed. São Paulo: 2013. p. 65 – 66.

DIAS, Maria Berenice. 2010. Paternidade homoparental. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_692\)5__paternidade_homoparental.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_692)5__paternidade_homoparental.pdf). Acesso em 10 nov. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. Da paternidade: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 98.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 124-139.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **No que consiste o princípio da busca da felicidade?** Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/383860617/o-que-consiste-o-principio-da-busca-da-felicidade#:~:targetText=De%20acordo%20com%20o%20entendimento,segundo%20afirma%C3%A7%C3%A3o%20do%20ex%20Min..> Acesso em 12 nov. 2018.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Adoção por Casais Homossexuais. **Revista Brasileira de Direito de Família**, 30:124, 2005.

SOUZA, Keith Aparecida Araújo de. **Adoção por casais homoafetivos**. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51824/adocao-por-casais-homoafetivos>. Acesso em 15 nov. 2018.

UNICEF-a. **Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 15 nov. 2018.

UNICEF-b. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em 15 nov. 2018.